



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066693-95.2014.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Roberto da Costa Vital Júnior
Advogadas : Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB nº 13.767) e Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574)
Apelado : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP nº 206.339)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO.

São devidos ônus sucumbenciais pela instituição financeira quando, independente da juntada do contrato no curso da demanda, a parte autora tenha demonstrado

na exordial que a mesma se negou a entregá-lo pela via administrativa, mediante apresentação do protocolo de atendimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Roberto da Costa Vital Júnior**, hostilizando sentença (fls. 41/42) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos por ele ajuizada em face de **BANCO PANAMERICANO S/A**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, não condenando a instituição financeira em honorários advocatícios, por entender que a casa bancária não opôs resistência ao exibir os documentos em juízo.

Em suas razões, fls. 56/70, o recorrente sustenta a reforma da decisão para condenar o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios alegando constar na petição inicial que *“o pedido foi formulado na esfera administrativa, conforme o número do protocolo e a data da solicitação administrativa, Nº 15820225, no dia 27.03.2014, que garantia o envio da segunda via do contrato no prazo de 20 (Vinte) dias, sem contudo, ter-se obtido êxito.”*, fato não rebatido pela casa bancária em sede de contestação.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* às fls. 72/75.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 81/82.

É o relatório.

V O T O .

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

A matéria objeto da devolução recursal diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios em cautelar preparatória de exibição de documentos, em favor do patrono da parte autora, quando há a apresentação dos documentos pela parte ré.

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato junto à instituição financeira, indicando inclusive o número de protocolo de solicitação do (nº 15820225). Contudo, a parte demandada não se desincumbiu de rebater o alegado.

Importante mencionar, que o CPC/2015 manteve a redação do referido artigo, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em questão, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, os termos em que o requerimento fora formulado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no art. 6.º, VIII, do CDC.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido junto com a contestação, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo portanto justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

“Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.” (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

"Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios." (AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos.

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Consta-se, portanto, que o promovido se opôs à pretensão da parte autora na via administrativa. **Assim, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de verba honorária e custas, porquanto deu causa à propositura da ação de exibição de documentos.**

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença para condenar a casa bancária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f.88. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça Convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA